



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - PGE-IPERON

Parecer nº 12/2023/PGE-IPERON

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Assunto: Isenção do imposto sobre a renda em favor de aposentados e pensionistas

INDEXAÇÃO:

Isenção de imposto sobre a renda em favor de aposentados e pensionistas. Inteligência do artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/1988 c/c Decreto Estadual nº 27.338/2022. Análise dos requisitos legais, documentais e procedimentais. Parecer referencial.

1. RELATÓRIO

O presente parecer referencial tem por escopo orientar sobre questões jurídicas e documentais atinentes aos pedidos de isenção de imposto de renda sob proventos de aposentadoria e pensão, com fulcro nas previsões da Lei Federal nº 7.713/1988.

A respeito da situação jurídica posta neste parecer, recorrentemente o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON formula consultas à Procuradoria Geral do Estado acerca da possibilidade jurídica da concessão da isenção do imposto de renda em favor dos aposentados e pensionistas da Autarquia.

Diante disso, visando propiciar eficiência e celeridade no âmbito da Administração Pública, exsurge a necessidade do presente opinativo, o qual analisará, de antemão, questões jurídicas recorrentes à matéria, possibilitando aos setores técnicos a correta análise e elaboração dos atos administrativos e, ao gestor, o embasamento jurídico necessário para dar supedâneo às suas decisões, sem que seja necessário submeter todos os processos que apresentem o mesmo contexto fático-jurídico aqui delineados à análise individualizada por este órgão de assessoramento jurídico do Estado.

É o relatório.

2. CABIMENTO DO PARECER REFERENCIAL

O parecer referencial consiste, em suma, em parecer jurídico genérico, porém exaustivo, calcado no princípio da eficiência, destinado a balizar casos concretos cujos contornos se amoldem às premissas abstratamente analisadas pela Consultoria Jurídica.

Em processos administrativos cuja matéria seja recorrente e idêntica, a adoção de manifestação jurídica referencial vai ao encontro da necessidade de maior celeridade e eficiência por parte da Administração Pública.

A importância prática da medida reside no fato de que, uma vez elaborada a citada manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer referencial estarão dispensados de análise individualizada pela Procuradoria Geral do Estado. Em tais casos, basta, unicamente, que o administrador **ateste**, expressamente, que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada.

Ressalte-se, nesse ponto, que tal declaração deverá ser emitida pela autoridade competente, **não** devendo os autos serem encaminhados para o órgão consultivo deliberar se a análise individualizada se faz ou não necessária, visto que o escopo da manifestação referencial é, justamente, eliminar esse trâmite.

Caso parem dúvidas sobre a situação fática ou o administrador constate que o caso dos autos, por suas características peculiares, não se amolda às hipóteses albergadas pelo parecer referencial, **poderá** formular consulta jurídica específica à esta Procuradoria.

No âmbito da Administração Pública Estadual, não há autorização e/ou regulamentação da matéria autorizando a aplicação do parecer referencial. Contudo, saliente-se que medidas que tenham por objetivo racionalizar a demanda e objetivar a análise de processos têm sido utilizadas, inclusive, pelo Poder Judiciário, a exemplo das súmulas vinculantes, recursos repetitivos e com repercussão geral.

No âmbito federal, o Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União - AGU prevê a adoção de minutas-padrão, conforme Enunciado BPC nº 33:

Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitem dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstracto, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica.

Seguindo o manual, a Advocacia Geral da União publicou, no dia 23 de maio de 2014, a Orientação Normativa nº 55, possibilitando a figura da Manifestação Jurídica Referencial, senão vejamos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014 O ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

No uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/200912, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação

do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014 LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
RETIFICAÇÃO: Na Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 26 de maio de 2014, Seção 1, pág. 29, onde se lê: "Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014...", leia-se: "Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014.

Pelo exposto, embora o caminho natural seja que as unidades federativas, seus órgãos e entidades elaborem suas próprias normas operacionais, no âmbito do Estado de Rondônia há uma latente omissão normativa quanto à utilização do parecer referencial.

Assim, diante das orientações *suso* descritas, os requisitos da atuação jurídica para adoção de parecer referencial justifica-se e legitima-se nas situações em que **(i)** o volume de processos em tais matérias – idênticas e recorrentes – justificadamente, impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e **(ii)** quando a atividade jurídica a cargo do órgão de consultoria restringir-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Dessa forma, nos casos em que a matéria se amoldar ao presente parecer referencial e, desde que devidamente atestados pela autoridade competente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, estarão os processos administrativos cuja pretensão seja a isenção do imposto de renda sob proventos de aposentadoria e pensão **dispensados** de análise individualizada por esta Procuradoria designada junto ao IPERON.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Condições preambulares

Sublinhe-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica e de cunho discricionário do Administrador Público.

Destarte, à luz do artigo 132 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 3º da Lei Complementar nº 620/2011, incumbe à Procuradoria Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos aspectos discricionários dos atos praticados no âmbito da Autarquia Previdenciária, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Convém ressaltar, ainda, que parte das observações expendidas por este órgão de consultoria jurídica não passam de recomendações com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Contudo, o prosseguimento do procedimento administrativo sem a observância das questões legais aqui pontuadas é de responsabilidade exclusiva do gestor.

Portanto, cabe à autoridade verificar a exatidão das informações e zelar para que todos os atos processuais sejam praticados dentro dos limites legais e somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

3.2. Da previsão constitucional e infraconstitucional do Imposto sobre a Renda e da possibilidade legal de sua isenção

O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) é um imposto federal, de competência da União, cujo fato gerador é todo e qualquer acréscimo patrimonial que o contribuinte venha a auferir.

Sobre essa temática, a Constituição Federal assim dispõe:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

(...)

§1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a

capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

(...)

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I – importação de produtos estrangeiros;

II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III – renda e proventos de qualquer natureza;

O Código Tributário Nacional - CTN, por sua vez, traz as seguintes informações:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A isenção tributária do imposto sobre a renda (IR) é conceituada como o ato de **dispensa legal** do crédito tributário que impede o nascimento de origem do tributo, conforme dispõe o artigo 175 do citado Código Tributário Nacional:

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequente. (grifos nossos)

A concessão da **isenção**, notadamente, neste caso, do imposto de renda, deve obedecer alguns requisitos rígidos que estão presentes tanto no CTN como na própria Constituição. A principal exigência feita pelo nosso sistema jurídico é que ela deve ser concedida por meio de lei específica, conforme disciplina § 6º do art. 150 da CF/88^[1]. Ademais, o art. 176 do CTN corrobora o texto constitucional ao disciplinar que "*a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração*", sendo sua aplicação condicionada à interpretação literal prevista no artigo 111 do mesmo diploma legal, cuja redação não permite eventuais interpretações extensivas de seu teor.

Com vistas a atender o comando legal, a União editou a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que alterou a legislação do imposto de renda e, no que concerne à possibilidade de isenção do aludido imposto, trouxe a seguinte previsão:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

De uma análise perfunctória, vê-se que a intenção do legislador foi beneficiar com a isenção do imposto de renda **inativos acometidos** por doenças graves, os quais, geralmente, necessitam de tratamentos de saúde ou do uso de medicamentos especiais, o que, via de regra, exige o dispêndio de

parcela relevante da remuneração.

Segundo o presidente do Superior Tribunal de Justiça, à época, ministro Humberto Martins, a isenção fiscal concedida a portadores de doença grave tem por objetivo "*abrandar o impacto da carga tributária sobre a renda necessária à sua subsistência e sobre os custos inerentes ao tratamento da doença, legitimando um 'padrão de vida' o mais digno possível diante do estado de enfermidade*" (REsp 1.507.230).

3.3. Da competência do IPERON para concessão da isenção por força de decisão do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado

Nos idos de 2018, em sede de reunião ordinária, o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado reconheceu, por unanimidade, a atribuição do Secretário de Finanças para conceder isenção do imposto de renda sobre vencimentos ou proventos pagos a servidor, ativo ou inativo, do Estado de Rondônia.

Entretantes, mediante pedido de revisão de entendimento, a despeito do produto da arrecadação do tributo ser dirigido ao Estado de Rondônia, o Conselho Superior da PGE reformou a decisão inicial para fins de **delegar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON a competência para análise e concessão da isenção do imposto de renda **requerido por aposentados e pensionistas**, conforme se depreende do exame da Ata da aludida reunião (0029895365).

Sendo assim, por força de decisão do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, **competete** ao IPERON a apreciação dos requerimentos de isenção oriundos de servidores aposentados e pensionistas do Estado.

3.4. Dos requisitos legais, documentais e procedimentais para análise do requerimento de isenção do imposto de renda

3.4.1. Dos requisitos legais

Nos termos do inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/1988, para fazer frente ao benefício de isenção, é necessário que o requerente preencha, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:

- (i) Receba proventos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão;**
- (ii) Esteja acometido por moléstia grave prevista na legislação.**

O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que o rol de doenças previsto na Lei 7.713/1988 é **taxativo**, ou seja, **apenas as pessoas portadoras das doenças expressamente mencionadas no comando legal poderão ser contempladas com o direito à isenção do IR** (REsp 1.116.620).

Dessa feita, **tratando-se de rol taxativo, somente as seguintes moléstias graves permitem o benefício fiscal:**

- a) moléstias de origem profissional;
- b) tuberculose ativa;
- c) alienação mental;
- d) esclerose múltipla;
- e) neoplasia maligna;
- f) cegueira;
- g) hanseníase;
- h) paralisia irreversível e incapacitante;
- i) cardiopatia grave;
- j) doença de Parkinson;
- k) espondiloartrose anquilosante;

- l) nefropatia grave;
- m) hepatopatia grave;
- n) estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- o) contaminação por radiação;
- p) síndrome da imunodeficiência adquirida; e
- q) fibrose cística (mucoviscidose) (incluída pelo §2º, do artigo 30, da Lei 9.250/95).

Repise-se que, conforme entendimento sedimentado pelo STJ, **é incabível** interpretação da norma concessiva da isenção do imposto de renda de forma analógica ou extensiva para fins de auferir o aludido benefício a servidores que não se enquadrem nos requisitos expressos da lei, especialmente no rol de moléstias graves, em conformidade com o estatuído pelo artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Sem embargo, no que concerne estritamente à enfermidade denominada "**cegueira**", preenchidos os demais requisitos legais, **tanto o portador de cegueira binocular como o portador de cegueira monocular possui o direito à isenção do imposto de renda**, não havendo diferenciação entre as cegueiras, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, observando-se, inclusive, informativo jurisprudencial de ambas as turmas do STJ em relação a este direito. Confira-se:

Informativo nº 0575

PRIMEIRA TURMA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CEGUEIRA MONOCUAR E ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. Os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portador de cegueira monocular são isentos de imposto sobre a renda. Inicialmente, destaca-se que o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção de imposto sobre a renda. Nesse contexto, o STJ firmou posicionamento segundo o qual, consideradas definições médicas – que apontam que mesmo a pessoa possuidora de visão normal em um dos olhos poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira (H54.4) – a literalidade da norma em questão enseja a interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico “cegueira”, não importando se atinge o comprometimento da visão nos dois olhos ou apenas em um. Precedentes citados: AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454-PR, Primeira Turma, DJe 30/10/2013; e REsp 1.196.500-MT, Segunda Turma, DJe 4/2/2011. REsp 1.553.931-PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016.

Informativo nº 0458

SEGUNDA TURMA. ISENÇÃO. IR. VISÃO MONOCULAR. No caso, o recorrido foi aposentado por invalidez permanente em decorrência de cegueira irreversível no olho esquerdo. Em consequência, pleiteou judicialmente a isenção do imposto de renda com relação aos proventos recebidos conforme dispõe o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988. Consoante a classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde (CID-10), da Organização Mundial da Saúde (OMS), que é adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, **a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho.** Logo, mesmo que a pessoa possua visão normal em um dos olhos, poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira. **A lei não distingue, para efeitos de isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão,** não cabendo ao aplicador do direito fazê-lo. Assim, o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que caracterizada por definição médica, será beneficiado com a isenção do imposto de renda nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988. Daí, a Turma negou provimento ao recurso. REsp 1.196.500-MT, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 2/12/2010.

Da mesma forma, no site da Receita Federal do Brasil^[2], acessado em 28.03.2023, existe clara orientação para ser deferida a isenção para cegueira, inclusive **monocular**, de forma expressa:

Condições para usufruir da isenção

As pessoas portadoras de doenças graves são isentas do Imposto sobre a Renda da Pessoas Física (IRPF) desde que se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações (Lei nº 7.713/1988):

- 1) Os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reserva/reforma (militares); e
- 2) Possuam alguma das seguintes doenças:
(...)

d) Cegueira (inclusive monocular);

Dessa feita, mesmo que a pessoa possua visão em um dos olhos poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira.

Por conseguinte, sendo o requerente portador de **qualquer tipo de cegueira**, é possível a isenção do imposto de renda, nos termos do inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/1988.

3.4.2. Da instrução documental do requerimento de isenção

No âmbito do Estado de Rondônia, o Decreto nº 27.338, de 18 de julho de 2022, regulamenta os trâmites administrativos dos pedidos de aposentadoria e pensão por morte dos servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social e pertencentes à Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica, Fundacional, Poderes e Órgãos autônomos.

No que concerne aos documentos necessários para o requerimento de isenção do imposto de renda por aposentados e pensionistas, o citado ato normativo determina que o feito deverá ser instruído com o seguinte:

Art. 37. O pedido de isenção de imposto de renda dos aposentados e pensionistas deverá ser requerido junto ao IPERON, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Requerimento do servidor;

II - Cópias da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoa Física - CPF, ou outro documento oficial com foto;

III - Comprovantes de residência dos últimos 3 (três) meses ou Declaração de Residência, conforme modelo constante no Anexo XIV;

IV - Último contracheque;

V - Laudo médico emitido pela Junta Médica Oficial do Estado; e

VI - Ato de aposentadoria.

Parágrafo único. O requerimento previsto no caput será encaminhado para análise junto ao IPERON, o qual tem competência para o deferimento ou indeferimento da isenção.

Para melhor visualização, relacionam-se, abaixo, os documentos exigíveis, bem como constará da presente manifestação, em seu anexo II, o **checklist** que deverá constar, doravante, da instrução dos requerimentos apresentados:

a) Requerimento do servidor;

b) Cópias da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou outro documento oficial com foto;

c) Comprovante de residência dos últimos 3 (três) meses ou declaração de residência;

d) Último contracheque;

e) Laudo médico emitido pela Junta Médica Oficial do Estado; e

f) Ato concessório de aposentadoria

Adicionalmente, no anexo III deste parecer, será disponibilizado o **modelo de declaração de residência** a ser preenchido nos casos em que não seja possível a juntada do comprovante de residência.

Destaque-se, ainda, que o requerimento apresentado pelo servidor, bem como os documentos que constem de sua instrução, serão objeto de análise pela autoridade competente do IPERON, o qual detém a competência para deferimento ou indeferimento da isenção pleiteada.

3.4.3. Dos procedimentos correlacionados ao requerimento de isenção

3.4.3.1. Do laudo médico oficial

O Decreto nº 9.580/2018 regulamentou a Lei Federal nº 7.713/1988, e sua redação determina que a parte interessada, portadora de doença grave, deverá apresentar, junto à fonte pagadora, **laudo pericial emitido por serviço médico oficial**:

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

(...)

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

(...)

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de **Parkinson**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de **Paget** (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma.

(...)

§4º As isenções a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso II do caput aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos **a partir**:

a) do mês da concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão, quando a doença for **preexistente**;

b) do mês da **emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia**, se esta for contraída **após a concessão da aposentadoria**, da reforma ou da pensão; ou

c) da data em que a doença foi contraída quando **identificada** no laudo pericial;

Assim, infere-se da exegese do texto legal que o **laudo médico** que ateste o diagnóstico da moléstia grave prevista no rol taxativo necessariamente deverá ser emitido por **serviço médico oficial do Estado de Rondônia**, não sendo admitidos laudos emitidos por profissionais particulares.

Ademais, no laudo pericial deverá constar o nome da doença conforme especificada em lei, bem como a data em que a enfermidade foi comprovada por relatório, exames e/ou cirurgia, devendo, ainda, ser especificada a data do início da enfermidade, além de outras informações que constam expressamente do anexo I desta manifestação referencial.

Em arremate, **não** é despiciendo ressaltar que, mediante o laudo pericial, as conclusões jurídicas levadas a efeito decorrem de mera subsunção do fato à norma, dado o caráter vinculante do Laudo Médico Oficial e da taxatividade da legislação tributária, não sendo conferido ao consultor discricionariedade no momento da análise jurídica.

3.4.3.2. Das atribuições da Junta Médica Oficial do Estado

Segundo o Manual de Normas Técnicas Médico-Periciais do Estado de Rondônia, nos termos do que dispõe o Decreto nº 19.163, de 15 de setembro de 2014, a perícia oficial em saúde é o ato administrativo que consiste na avaliação técnica de questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral, realizada na presença do servidor, por médico formalmente lotado no Centro de Perícias Médicas, o qual produzirá informações para fundamentar as decisões da Administração. Vejamos:

CAPÍTULO I

CONCEITOS BÁSICOS DE PERÍCIA OFICIAL EM SAÚDE

Perícia Oficial em Saúde

É o ato administrativo que consiste na avaliação técnica de questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral, realizada na presença do servidor, por médico formalmente lotado no CEPEM - Centro de Perícias Médicas - SEARH.

A perícia oficial em saúde produz informações para fundamentar as decisões da administração

A perícia oficial em saúde compreende duas modalidades:

1. **Junta Oficial em Saúde**: perícia oficial em saúde realizada por grupo de três médicos.

2. **Perícia Oficial Singular em Saúde**: perícia oficial em saúde realizada por apenas um médico. (grifos nossos)

Conforme se depreende do texto normativo retrocitado, **à Junta Médica Oficial do Estado compete tão somente produzir informações para fundamentar as decisões da Administração nos casos concretos postos a exame.**

Assim, cumpre-se ressaltar que o juízo de subsunção, ou seja, a determinação de que o fato apresentado no bojo do laudo emitido pela Junta Médica se enquadra na norma jurídica para fins de concessão da isenção do imposto de renda sob os proventos da aposentadoria ou pensão, é ato administrativo adstrito à autoridade competente do IPERON, razão pela qual o documento emitido pela perícia oficial deverá se abster de extrapolar os fins previstos na legislação de regência.

Dito de outra forma, o juízo de subsunção é a análise realizada pela autoridade do IPERON, a fim de se aferir se os fatos apresentados em um caso concreto, notadamente aqueles consignados no bojo do laudo médico emitido pela Junta Oficial, se enquadram nos termos da norma jurídica aplicável, para fins de se permitir sua aplicação ao requerimento apresentado.

Dessa feita, deve ser oficiado à Junta Médica Oficial do Estado, para fins de orientar que se abstenha de fazer juízo de valor nos laudos emitidos, no que concerne à adequação ou não de suas conclusões à norma jurídica que rege a isenção do imposto de renda, haja vista que esta competência está adstrita à autoridade máxima do IPERON.

3.4.3.3. Da desnecessidade da reavaliação periódica e da contemporaneidade dos sintomas da doença ou recidiva da enfermidade

A despeito da existência de previsão legal, no âmbito da Lei 9.250/95, para que o serviço médico oficial fixe o prazo de validade do laudo pericial nos casos de moléstias passíveis de controle e, por conseguinte, determine a data de reavaliação do interessado, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 627, pacificou entendimento diverso do esposado na legislação para determinar a prescindibilidade da reavaliação periódica do servidor, a fim de demonstrar a contemporaneidade da enfermidade. Vejamos:

Súmula 672 - Superior Tribunal de Justiça

O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doenças nem da recidiva da enfermidade.

Há de se ressaltar aqui que as súmulas são enunciados que resumem o entendimento adotado pelos tribunais superiores - como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça - em casos específicos, relevantes e frequentes, de forma a garantir a segurança jurídica e a uniformidade das decisões judiciais em todo o país, servindo como orientação para os juízes e tribunais inferiores na aplicação do direito, podendo ser afastada em casos concretos somente mediante fundamentação jurídica adequada e orientada a este fim.

Por essa razão, na existência de entendimento pacificado sobre a matéria em testilha, deverá a Autarquia Previdenciária observar o teor do enunciado sumular *susso* transcrito, para fins de **conceder e manter** a isenção do imposto de renda para aposentados e pensionistas, ainda que não haja a contemporaneidade dos sintomas da doença, a recidiva da enfermidade - especialmente nos diagnósticos de neoplasia maligna - e, ainda, independentemente de reavaliação periódica.

Dito de outra forma, a concessão do benefício fiscal ou a sua manutenção, desde que o requerente possua o diagnóstico de uma das moléstias graves previstas na Lei 7.713/88, **independe**:

(i) da existência de sintomas da doença ao tempo do requerimento da isenção ou de sua manutenção;

(ii) da recidiva (retorno) da enfermidade, especialmente nos diagnósticos de neoplasia maligna;

(iii) da reavaliação periódica do beneficiado com a isenção, cujo ato médico foi dispensado pelo entendimento sumular do STJ.

Isso porque, a finalidade do benefício é reduzir o sacrifício econômico dos aposentados e pensionistas que sofrem com as doenças graves relacionadas pela lei, ainda que não sejam contemporâneas ao pedido ou mesmo quando haja a possibilidade de cura, aplicando-se essa mesma lógica para os casos em que o portador da moléstia grave somente requeira a isenção posteriormente, já em momento onde a enfermidade não mais se manifesta.

Sobre a orientação indicada no presente item, deve ser **comunicada** à Junta Médica

Oficial.

3.5. Da devolução de valores retroativos cobrados a título de imposto de renda - do marco inicial e do prazo prescricional

Aliado ao pedido de implementação da isenção do IR nos proventos de aposentados e pensionistas, tem-se o pleito de recebimento dos valores retroativos, tendo marco inicial uma das regras previstas no § 4º do art. 35 do Decreto 9.580/2018.

Como se sabe, o texto federal regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Acerca da eventual devolução de valores retroativos cobrados a título de imposto de renda, o diploma normativo traz a seguinte previsão:

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

(...)

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

(...)

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de **Parkinson**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de **Paget** (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma.

(...)

§4º As isenções a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso II do caput aplicam-se

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão, quando a doença for **preexistente**;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão; ou

c) da data em que a doença foi contraída quando **identificada** no laudo pericial;

Vê-se, portanto, que a data inicial do direito à isenção do imposto de renda pode ou não coincidir com a data do início da aposentadoria ou da pensão.

A regra é que o marco inicial do direito a isenção seja a data do diagnóstico da enfermidade.

Se o diagnóstico for **anterior** ao benefício previdenciário recebido, então a isenção valerá a partir do início da **aposentadoria ou pensão**.

Por sua vez, se o diagnóstico da moléstia grave for posterior ao ato de concessão da aposentadoria ou pensão, o marco inicial será a data do diagnóstico da enfermidade, a qual deverá constar expressamente do laudo médico oficial. Por outro lado, **não sendo possível identificar a data do diagnóstico da doença**, o termo inicial a ser adotado será a **data da emissão do laudo oficial**.

Neste último caso, quando o diagnóstico ocorre após a concessão do benefício previdenciário, a eventual devolução de valores retroativos cobrados a título de imposto de renda **deverá observar como marco inicial a data do diagnóstico da enfermidade, como regra, desde que seja possível a sua indicação**.

Não sendo possível indicar a data do diagnóstico, o termo inicial para a restituição será a data da emissão do laudo oficial, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS POR

PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. REVALORAÇÃO JURÍDICA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DE PREMISSAS FÁTICAS INCONTROVERSAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DA ISENÇÃO. DATA DO DIAGNÓSTICO. DISPENSA DE REAVALIAÇÕES MÉDICAS PERIÓDICAS, EM SE TRATANDO DE CARDIOPATIA GRAVE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

IV. Na forma da jurisprudência dominante desta Corte, o termo inicial para ser computada a isenção do imposto de renda para as pessoas portadoras de doenças graves, e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a tal título, sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença grave, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial. Nesse sentido: STJ, REsp 812.799/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 12/06/2006; REsp 780.122/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 29/03/2007; REsp 900.550/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 12/04/2007; REsp 859.810/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 29/08/2006; REsp 1.058.071/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2008; REsp 1.596.045/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016; STJ, REsp 1.584.534/SE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 29/08/2016; AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 835.875/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017; REsp 1.727.051/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2018; REsp 1.735.616/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2018.

Ademais, a restituição de valores retroativos também deverá necessariamente observar as regras prescricionais insculpidas no artigo 1º do Decreto Federal 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem** (grifo nosso)

Outrossim, fazendo-se as adaptações necessárias, essa é a previsão da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à proposição da ação.

Dessa feita, eventual devolução de valores, deverá observar, retroativamente, o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data do requerimento apresentado, eis que nas relações jurídicas de trato sucessivo a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio.

Ainda nessa linha intelectual, o pagamento do retroativo propriamente dito é de **responsabilidade do Estado de Rondônia**, haja vista que a Autarquia Previdenciária não pode dispor de receita que pertence ao ente estatal, motivo pelo qual, após as providências cabíveis e o reconhecimento do direito por ato da autoridade competente do IPERON, a repetição do indébito deverá ser **remetida** à Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia para o devido pagamento, **sendo imperioso registrar-se que os cálculos dos valores devidos serão levados a efeito pelo IPERON.**

Por derradeiro, **havendo valores relativos a anos anteriores ao ano do requerimento**, o interessado deverá apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física **retificadora, conforme os anos aos quais se pleiteia a restituição**, nos termos do artigo 21, § 1º, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2055, de 06 de dezembro de 2021:

(...)

§ 1º Na hipótese de rendimento isento ou não tributável declarado na DIFPF como rendimento sujeito à incidência de imposto sobre a renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto sobre a renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIFPF retificadora.

Com relação ao exercício **correspondente** ao requerimento apresentado, após a análise da legalidade e aferição dos valores por esse Instituto, tal pagamento deverá ser **suportado** pela SEFIN.

3. CONCLUSÃO

Face o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas neste Parecer Referencial e resguardados, nos limites da lei, o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade competente, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.

Para tanto, em suma, cabe fixar a seguinte **orientação jurídica referencial** a ser aplicada nos processos administrativos autuados cuja pretensão seja a isenção do imposto de renda sob proventos de aposentadoria e pensão, com supedâneo nas previsões do inciso XIV do artigo 6º da Lei Federal nº 7.713/1988:

*a) É possível a concessão da isenção de imposto de renda sob proventos de aposentados e pensionistas desde que o requerente preencha, **cumulativamente**, os seguintes **requisitos**:*

(i) Receba proventos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão;

(ii) Esteja acometido por moléstia grave prevista na legislação.

a.1) O rol de doenças previsto na Lei 7.713/1988 é taxativo, ou seja, apenas as pessoas portadoras das doenças expressamente mencionadas no comando legal poderão ser contempladas com o direito à isenção do IR (REsp 1.116.620 - STJ).

a.2) O rol taxativo previsto na Lei 7.713/1988 está adstrito às seguintes doenças:

i) moléstias de origem profissional;

ii) tuberculose ativa;

iii) alienação mental;

iv) esclerose múltipla;

v) neoplasia maligna;

vi) cegueira;

vii) hanseníase;

viii) paralisia irreversível e incapacitante;

ix) cardiopatia grave;

x) doença de Parkinson;

xi) espondiloartrose anquilosante;

xii) nefropatia grave;

xiii) hepatopatia grave;

xiv) estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);

xv) contaminação por radiação;

xvi) síndrome da imunodeficiência adquirida; e

xvii) fibrose cística (mucoviscidose) (incluída pelo §2º, do artigo 30, da Lei 9.250/95)

a.3) No que concerne estritamente à enfermidade denominada "cegueira", preenchidos os demais requisitos legais, tanto o portador de cegueira binocular como o portador de cegueira monocular possui o direito à isenção do imposto de renda, não havendo

diferenciação entre as cegueiras, conforme entendimento pacificado pelo STJ;

a.4) É incabível interpretação analógica ou extensiva da lei para fins de se conceder o benefício fiscal a servidores que não se enquadrem nos requisitos expressos da lei, especialmente no rol de moléstias graves, em conformidade com o estatuído pelo artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional;

b) O requerimento administrativo deverá ser instruído com os seguintes documentos, nos termos do artigo 37, do Decreto nº 27.338/2022:

i) Requerimento do servidor;

ii) Cópias da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou outro documento oficial com foto;

iii) Comprovante de residência cuja data de emissão esteja compreendida dentro dos últimos 3 (três) meses anteriores ao pedido ou Declaração de Residência, conforme modelo constante no anexo II deste parecer;

iv) Último contracheque;

v) Laudo médico emitido pela Junta Médica Oficial do Estado; e

vi) Ato de aposentadoria.

b.1) Consta no anexo II deste parecer o checklist de documentos que necessariamente deverão ser juntados na instrução processual para fins de identificação dos arquivos e aferição de seu pleno atendimento.

c) O laudo médico que ateste o diagnóstico da moléstia grave deverá ser emitido por serviço médico oficial do Estado de Rondônia.

c.1) O laudo médico deverá conter o nome da doença, conforme especificada na Lei 7.713/1988, a data em que a enfermidade foi diagnosticada por relatório, exames e/ou cirurgia ou, não sendo possível, indicar expressamente a impossibilidade de se consignar a data de início da doença, além de outras informações previstas no anexo I deste parecer.

c.2) A atuação da Junta Médica Oficial do Estado está adstrita a produzir informações para subsidiar as decisões da Administração, nos termos do Decreto 19.163, razão pela qual o laudo médico deverá se abster de fazer juízo de subsunção, ou seja, de adequação do fato médico à norma jurídica, eis que este juízo de valor está inserto nas competências da autoridade máxima do IPERON, por força de decisão do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

c.3) Mediante o laudo pericial, as conclusões jurídicas levadas a efeito decorrem de mera subsunção do fato à norma, dado o caráter vinculante do Laudo Médico Oficial e o caráter taxativo da legislação tributária, não sendo conferido ao consultor discricionariedade no momento da análise jurídica, motivo pelo qual a comparação da legislação aqui exposta às conclusões do Laudo Médico Oficial inferem a verossimilhança do direito requerido.

*d) A concessão do benefício fiscal ou a sua manutenção, desde que o requerente possua o diagnóstico de uma das moléstias graves previstas na Lei 7.713/88, **independe**:*

(i) da existência de sintomas da doença ao tempo do requerimento da isenção ou de sua manutenção;

(ii) da recidiva (retorno) da enfermidade, especialmente nos diagnósticos de neoplasia maligna;

(iii) da reavaliação periódica do beneficiado com a isenção, cujo ato médico foi

dispensado pelo entendimento sumular do STJ.

e) É possível a devolução de valores retroativos cobrados a título de imposto de renda, desde que observado o seguinte:

e.1) Se a doença for preexistente, deverá ser considerado como marco inicial a data do ato concessório;

e.2) Quando o diagnóstico ocorrer após a concessão da aposentadoria ou pensão, o marco inicial para fins de cálculo dos valores devidos é a data do diagnóstico da enfermidade, a qual deverá constar expressamente do laudo médico oficial;

e.3) Não sendo possível indicar no laudo médico a data do diagnóstico da doença, o marco inicial para o cálculo dos valores a serem restituídos será a data da emissão do laudo pela junta médica oficial do Estado.

e.4) A restituição de valores retroativos deverá necessariamente observar as regras prescricionais insculpidas no Decreto Federal 20.910/1932, qual seja, o prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar do requerimento apresentado, eis que nas relações jurídicas de trato sucessivo a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio;

e.5) O pagamento do retroativo propriamente dito é de responsabilidade do Estado de Rondônia, motivo pelo qual, após a adoção das providências cabíveis e o reconhecimento do direito por ato da autoridade competente do IPERON, a repetição do indébito deverá ser remetida à Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia para o devido pagamento, após a realização dos cálculos e determinação de seu valor pelo IPERON;

e.6) Havendo valores relativos a anos anteriores ao ano do requerimento, o interessado deverá apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física retificadora, conforme os anos aos quais se pleiteia a restituição, nos termos do artigo 21, § 1º, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2055, de 06 de dezembro de 2021;

e.7) Com relação ao exercício correspondente ao requerimento apresentado, após a análise da legalidade e aferição dos valores pelo IPERON, tal pagamento será suportado pela SEFIN.

f) O requerimento apresentado por aposentados e pensionistas, bem como os documentos que constem da instrução do pedido, serão objeto de análise pela autoridade competente do IPERON, que detém a competência para deferimento ou indeferimento da isenção pleiteada;

g) A isenção do tributo apreciada no presente opinativo não se transmite aos herdeiros, tratando-se de benesse estatal de cunho personalíssimo.

Assim, os processos que instruem os procedimentos administrativos para fins de concessão de isenção do imposto de renda sob proventos de aposentadoria e pensão, nos termos do inciso XIV do artigo 6º da Lei Federal nº 7.713/1988, estarão dispensados do envio a esta Procuradoria designada junto ao IPERON, **desde que cumpridas as exigências formais e se enquadrem nas hipóteses destacadas no presente parecer, inclusive com observância dos entendimentos pacificados pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.**

Em arremate, na persistência de dúvida de cunho jurídico, deverá a Autarquia Previdenciária remeter o processo administrativo à Procuradoria Geral do Estado para exame individualizado, mediante formulação de questionamentos jurídicos específicos, **sendo imperioso registrar que a não observância deste parecer referencial implicará na devolução dos autos à origem.**

Registre-se, por derradeiro, que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o Administrador Público em sua decisão, cabendo à autoridade competente do IPERON, no que for possível, a análise de conveniência e oportunidade do ato de isenção fiscal.

Sugere-se à autoridade competente, *in casu*, o Presidente do IPERON, seja oficiada a Junta Médica Oficial do Estado, para ciência das informações consignadas nos itens 3.4.3.2 e 3.4.3.3 deste parecer.

É o Parecer que ora se submete à consideração e deliberação superior para aprovação.

HÉLDER LUCAS SILVA NOGUEIRA DE AGUIAR
Procurador do Estado
Diretor da Procuradoria Setorial junto ao IPERON em exercício

LÍVIA MARLA DE OLIVEIRA
Assessora Jurídica

[1] §6º, do art. 150, da CF/88 Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, g.

[2] <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/isencoes/irpf/molestia-grave>

ANEXO I - MODELO DE LAUDO PERICIAL PARA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

ANEXO II - CHECKLIST DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL

ANEXO III - MODELO DE DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA



Documento assinado eletronicamente por **HELDER LUCAS SILVA NOGUEIRA DE AGUIAR**, **Procurador do Estado**, em 03/04/2023, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Vasconcelos Xavier de Carvalho**, **Procurador Diretor**, em 04/04/2023, às 21:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0036969767** e o código CRC **19880D51**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0020.004969/2023-16

SEI nº 0036969767